



Câmara Municipal de São Paulo

13-9-97

PARECER 986/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 557/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa obrigar as empresas concessionárias de linhas de ônibus urbanos que trafeguem a menos de 100 metros das estações de metrô a aceitarem os bilhetes de tarifa de integração.

Apesar de meritório, o projeto não pode prosperar.

O artigo 2º da proposição atribui funções à Secretaria Municipal dos Transportes, esbarrando na disposição do artigo 6º, inciso XVI, da LOM.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso V, e a Lei Orgânica do Município, no artigo 172 e parágrafo único, classificam o transporte coletivo como serviço público de interesse local, de caráter essencial. E, em assim sendo, toda a sua regulamentação deve ser feita por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Como consequência, a regulamentação do transporte público de passageiros, que inclui a edição de normas relativas ao padrão de operação de serviço, alcançando a integração física, tarifária e operacional é de competência exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 178, da LOM. Assim, em face do exposto, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Sr. Prefeito, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Aurélio Nomura - Relator - Com restrição

Arselino Tattó

Bruno Feder

José Mentor

Salim Curiati - Contrário